



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06966/02

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pilar

OBJETO: Denúncia (verificação do cumprimento de decisão)

RESPONSÁVEL: Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges (ex-gestora)

RELATOR: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR. DENÚNCIA – SUBSISTÊNCIA DE FATOS PROCEDENTES: ADMISSÃO DE PROFESSORES SEM A ANTECEDÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO E SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - FIXAÇÃO DE PRAZO, ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO RPL TC 13/2011, PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – DESCUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – ACÓRDÃO APL TC 0448/2012. APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO DE EXAME DA MATÉRIA NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2011. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM 3 DO ACÓRDÃO APL TC 0448/2012. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO AC2 TC 01105/2023

RELATÓRIO

Trata-se de verificação de cumprimento do item III do Acórdão APL TC 448/2012, exarado em nos autos de denúncia encaminhada a este Tribunal por membro do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do antigo FUNDEF, em face do então Prefeito Constitucional de Pilar, Sr. José Benício de Araújo Filho, acerca da prática de supostas irregularidades relacionadas ao gerenciamento dos recursos daquele fundo e à gestão de pessoal ligado ao magistério.

Através dos Acórdãos APL TC 765/2003, fls. 236/237, APL TC 635/2007, fls. 304/305, e APL TC 143/2011, fl. 485, o Tribunal Pleno considerou procedente a denúncia e aplicou multas ao Ex-prefeito, Sr. José Benício de Araújo Filho, em razão do não cumprimento de decisões.

Na sessão de 23/05/2011, o Tribunal Pleno emitiu a Resolução RPL TC 13/2011, publicada em 04/04/2011, por meio da qual assinou o prazo de 60 (sessenta) dias à Prefeita de Pilar, que sucedeu o Sr. José Benício de Araújo Filho, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, para que encaminhasse ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa, as medidas adotadas quanto à admissão de professores sem a antecedência de concurso público e sem autorização legal para contratação temporária.

Findo o prazo sem a apresentação de documentos ou esclarecimentos pela ex-gestora, o Tribunal Pleno, na sessão do dia 20/06/2012, decidiu, conforme o Acórdão APL TC 00448/2012, em:

I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a mencionada Resolução;

II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) à Prefeita de Pilar, Exma. Srª Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, em razão do não cumprimento da citada Resolução, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06966/02

III. DETERMINAR o exame da matéria subsistente nos presentes autos, relativa à admissão de professores sem a antecedência de concurso público e sem autorização legal para contratação temporária, no processo de prestação de contas relativa ao exercício de 2011.

A Auditoria elaborou o relatório de verificação de cumprimento de decisão, fls. 513/516, onde sublinhou que:

Compulsando os relatórios emitidos pela Auditoria em relação ao Processo TC 003231/12 – PCA da PM de Pilar / exercício 2011, verificou restar consignado.

Relatório Inicial (fls. 130)

(...)

10. DENÚNCIAS E OUTROS PROCESSOS ESPECIAIS RELACIONADOS COM O EXERCÍCIO EM ANÁLISE

10.1. Em atendimento à determinação contida no Acórdão APL - TC nº 448/2012, relativa à admissão de professores sem a antecedência de concurso público e sem autorização legal para contratação temporária, no processo de prestação de contas relativo ao exercício de 2011, foi constatada pela Auditoria, durante a inspeção “in loco” que continua a prática de contratação de professores sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, e sem disponibilizar o instrumento legal que permita a devida contratação. (Doc. nº 10312/130)

Relatório de Análise de Defesa (fls. 1272 a 1274)

(...)

2.8 – admissão irregular de serviços públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas e títulos:

Defesa: alega a auditoria que a Prefeitura continua com a prática de contratação de professores sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, e sem disponibilizar o instrumento legal que permita a devida contratação.

Foram anexadas as cópias das leis municipais nº 325/05 e 483/13, que disciplinam a contratação por tempo determinado no âmbito da Prefeitura municipal.

Auditoria: tendo em vista o encaminhamento das leis que autorizam a referida contratação às fls. 469/477, esta auditoria elide a falha em questão.

(...)

2.11 – Contratação de professores, sem concurso público e sem a apresentação de lei autorizativa:

Defesa: não se pronunciou.

Auditoria: no entanto, tendo em vista o encaminhamento das leis que autorizam a referida contratação às fls. 469/477, esta auditoria elide a falha em questão.

Desta forma, se outro não for o melhor juízo, entende esta Auditoria que a determinação constante do item III do ACÓRDÃO APL TC 448/2012 já foi devidamente atendida no bojo do Processo TC-TC-003231/12 (PCA da Prefeitura, 2011), não havendo mais o que se falar na pretensa irregularidade, opinando, por oportuno, no arquivamento dos presentes autos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 00921/23 da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela perda superveniente do objeto destes autos, restando prejudicada a declaração de cumprimento da determinação consubstanciada no acórdão originário (Acórdão APL TC 448/2012) e; b) o arquivamento do presente caderno processual, com adoção das providências de estilo.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06966/02

PROPOSTA DO RELATOR

Pelo acima exposto, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria, e, sendo assim, propõe aos membros integrantes da 2ª Câmara que:

- I) Declarar o cumprimento do item III do Acórdão APL TC 0448/2012, porquanto a Auditoria verificou que houve o atendimento da determinação no bojo do Processo TC 03231/12, relativo à Prestação de Contas do Município de Pilar, exercício de 2011; e
- II) Determinar o arquivamento do processo

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06966/02, no tocante à verificação de cumprimento do Item III do Acórdão APL TC 0448/2012, ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara em:

- I) DECLARAR O CUMPRIMENTO DO ITEM III DO ACÓRDÃO APL TC 0448/2012, porquanto a Auditoria verificou que houve o atendimento da determinação no bojo do Processo TC 03231/12, relativo à Prestação de Contas do Município de Pilar, exercício de 2011; e
- II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 09 de maio de 2023.

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:26



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:57



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:58



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO